



Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(íza) Federal da ___ Vara
Subseção Judiciária de Porto Alegre
Seção Judiciária do Rio Grande do Sul

“Eu fui eleito no primeiro turno, tenho provas materiais disso, mas fraude existiu, sim, me jogou para o segundo turno”

Jair Messias Bolsonaro, Presidente da República, Anápolis, 09.06.2021

“Pelas provas que tenho em minhas mãos, que vou mostrar brevemente, eu fui eleito no primeiro turno mas, no meu entender, teve fraude. **E nós temos não apenas palavra, temos comprovado**, brevemente quero mostrar, porque precisamos aprovar no Brasil um sistema seguro de apuração de votos. Caso contrário, passível de manipulação e de fraudes”

Jair Messias Bolsonaro, Presidente da República, Miami, 09.03.2020

Sindicato dos Trabalhadores do Judiciário Federal e do Ministério Público da União no Rio Grande do Sul - Sintrajufe, pessoa jurídica de direito privado, entidade sindical de

primeiro grau representativa dos servidores do Poder Judiciário da União e do Ministério Público da União no Rio Grande do Sul, inscrição CNPJ 03.506.951/0001-25, endereço eletrônico juridico@sintrajufe.org.br, com sede e endereço na Rua Marcílio Dias, 660, CEP 90130-000, Bairro Menino Deus, Porto Alegre, Rio Grande do Sul, vem, respeitosamente, na condição de substituto processual, por meio dos advogados firmatários, à presença de Vossa Excelência, com base nos fatos e fundamentos jurídicos a seguir expostos, propor

Ação Civil Pública com Pedido de Tutela Provisória de Urgência

contra a **União**, pessoa jurídica de direito público interno, com representação judicial a cargo da Procuradoria da União no Rio Grande do Sul, com sede na Avenida Mostardeiro, 483, CEP 90430-001, Bairro Moinhos de Vento, Porto Alegre, Rio Grande do Sul



Fundamentos de Fato

Antes mesmo da realização do primeiro turno das eleições presidenciais de 2018, o então candidato Jair Bolsonaro já afirmava ser concreta a possibilidade de fraude nos processos de votação e apuração dos votos da eleição presidencial.

Todavia, foi no dia da realização do segundo turno das eleições municipais de 2020 que o Presidente da República mencionou pela primeira vez como se daria a fraude no processo de votação. Em uma tese bizarra, mas que recebeu ampla publicidade em função do cargo ocupado pelo seu propagador, o Presidente da República associou a fraude às pessoas que preparam e manuseiam as urnas eletrônicas, ou seja, as servidoras e servidores da Justiça Eleitoral, os quais, em uma ação orquestrada, adulterariam os teclados das urnas eletrônicas:

“ Minha eleição em 2018 só entendo que fui eleito porque tive muito, mas muito voto. **Tinha reclamações que o cara queria votar 17 e não conseguia**. O que aconteceu em muitas sessões. Vão querer que eu prove. É sempre assim. **O cara botava um pingo de cola na tecla 7, um tipo de adulteração**” (<https://www1.folha.uol.com.br/poder/2020/11/sem-provas-bolsonaro-volta-a-questionar-seguranca-da-urna-eletronica.shtml>)

No último dia 17 de junho, em sua *live* semanal nas redes sociais, o Presidente da República voltou a divulgar a seus milhões de seguidores que o processo eleitoral brasileiro é fraudulento, relacionando-o novamente ao preparo e manuseio prévio das urnas eletrônicas:

"O pessoal usa colinha em tela e no teclado [da urna] em local mais humilde. O cara vai lá, bota uma cola, um pinguinho de cola no número 7. Quem quer votar no 17 não consegue, e o pessoal é humilde, é pobre, não tem muita informação, acaba votando no outro, ou não votando, e vai embora. (omissis). "O que vai acontecer com esta proposta? Vai poder fazer trabalho em seções eleitorais do Brasil todo. Olha lá pelo computador: 'espera aí, nessa seção eleitoral votaram 300 pessoas. Nenhum candidato com número 7 teve voto' (omissis). "Eu mais do que desconfio, eu tenho convicção



de que realmente tem fraude. As informações que nós tivemos aqui - talvez a gente venha a disponibilizar um dia -, é que em 2014 o Aécio [Neves] ganhou as eleições, e em 2018 eu ganhei em primeiro turno" (<https://monitordomercado.com.br/cma-news/7790>)

No transcurso da transmissão da *live* acima citada, o Presidente da República chantageou abertamente a Justiça Eleitoral afirmando que acaso não haja adesão imediata e irrestrita ao projeto de voto impresso o lado perdedor das eleições presidenciais de 2022 poderá não aceitar os resultados eleitorais, criando assim uma crise institucional com decorrente convulsão do país:

“- **Vai ter sim, Barroso.** Vamos respeitar o Parlamento. Caso contrário, teremos dúvidas nas eleições **e podemos ter um problema seríssimo no Brasil. Pode um lado ou outro não aceitar, criar uma convulsão no Brasil.** Ou a preocupação dele é outra? É voltar aquele cidadão, o presidiário, para comandar o Brasil? (<https://oglobo.globo.com/brasil/bolsonaro-defende-voto-impresso-alerta-que-derrotados-podem-nao-aceitar-resultado-criar-convulsao-social-25066135>)

Por óbvio que as repetidas e gravíssimas acusações do Presidente da República – sempre desprovidas de qualquer prova material – sobre fraudes no processo eleitoral brasileiro tem tido as mais diversas repercussões negativas junto às servidoras e servidores da Justiça Eleitoral. A mais evidente delas é a atribuição da pecha de partícipes da conspiração das “*urnas eletrônicas fraudadas*” que impedem que se conheça a “*verdade eleitoral*”. Nas suas mais variadas elaborações, esta acusação já é observada às centenas nas redes sociais e aplicativos de mensagens. Portanto, evidente que as servidoras e servidores da Justiça Eleitoral estão a sofrer violação de direitos da personalidade, especialmente o direito à honra, com conseqüente dano moral coletivo.

Hoje é voz corrente entre as autoridades eleitorais e o corpo de servidores da Justiça Eleitoral que se neste momento algo não for feito para estancar esta sequência de falsas alegações sobre fraudes nunca comprovadas as próximas eleições presidenciais serão realizadas em clima de tensão, histeria e violência potencial sem paralelo no período



posterior à redemocratização, o que, por evidente, coloca em risco a integridade das servidoras e dos servidores da Justiça Eleitoral.

A presente ação civil pública tem por objeto a garantia e proteção de direitos de personalidade dos substituídos processuais.

Fundamentos Jurídicos

Legitimidade Ativa

A entidade sindical autora, na condição de substituta processual, representa, nesta ação civil pública, as servidoras e servidores, ativos e inativos, vinculados ao Quadro de Pessoal Permanente do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal, em composição plenária e tendo por fundamento o artigo 8º, inciso III, CF/88, decidiu em sede de repercussão geral [RE RepGeral 883.642-AL Tema 823] que toda e qualquer entidade sindical tem legitimidade ativa, na condição de substituto processual, para atuar judicialmente na defesa de todos e quaisquer direitos subjetivos individuais e coletivos dos integrantes da categoria representada, independentemente de autorização dos substituídos. Na oportunidade foi aprovada a seguinte tese de mérito:

“Os sindicatos possuem ampla legitimidade extraordinária para defender em juízo os direitos e interesses coletivos ou individuais dos integrantes da categoria que representam, inclusive nas liquidações e execuções de sentença, independentemente de autorização dos substituídos”

Ainda, é entendimento do Superior Tribunal de Justiça que a legitimidade das entidades sindicais para propositura de ação civil pública não se restringe àquela que verse sobre *direitos individuais homogêneos*, mas abrange o manejo do instrumento processual para a proteção de *direitos coletivos*, uma vez que estes se inserem no amplo conteúdo que se apreende da leitura da expressão *interesses coletivos*:

“4. Nesse diapasão, a jurisprudência consolidada nesta Corte consagrou o entendimento de que a legitimidade conferida aos sindicatos diz respeito



tanto a interesses coletivos quanto a individuais homogêneos, mesmo que tais interesses não se enquadrem como relação de consumo” (Acórdão unânime da 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça Agravo Regimental no Recurso Especial 1.021.871-DF Relator: Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, julgado em 30.06.2015)

De fato, a jurisprudência mais recente do Superior Tribunal de Justiça é firme neste sentido:

“5. No tocante à legitimidade ad causam, ressalta-se que a jurisprudência do STJ trilha no sentido de que **os sindicatos, na qualidade de substitutos processuais, são legítimos para atuar judicialmente na defesa dos interesses coletivos** ou individuais homogêneos” (Acórdão unânime da 1ª Turma do Superior Tribunal de Justiça Recurso Especial 1.662.362-RS Relator: Ministro Benedito Gonçalves, julgado em 27.08.2019)

Nesta linha, este outro precedente do Superior Tribunal de Justiça:

“I - Em relação à alegação de legitimidade por parte do sindicato, verifica-se que não assiste razão à União. **A jurisprudência desta Corte Superior é pacífica no sentido de que a legitimidade concedida aos sindicatos se estende tanto para a defesa de interesses coletivos** quanto para a proteção de direitos individuais homogêneos, ainda que tais anseios não se configurem em relação de consumo” (Acórdão unânime da 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça Agravo Interno no Recurso Especial 1.533.580-RS Relator: Ministro Francisco Falcão, julgado em 20.09.2018)

Portanto, resta evidente a legitimidade ativa do autor para a defesa, no interesse dos substituídos processuais, dos direitos coletivos que constituem o objeto da presente ação coletiva.



Fundamentos Jurídicos

Segurança do Sistema Eletrônico de Votação

Ausência de Comprovação de Fraudes nas Eleições Promovidas pela Justiça Eleitoral

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em mais de uma oportunidade, reconheceu a segurança e confiabilidade do sistema eleitoral eletrônico de votação adotado nas eleições promovidas pela Justiça Eleitoral:

“IV – Segurança do Sistema Eleitoral Eletrônico de Votação

Diversos são os pontos de controle e as medidas criadas a assegurar a idoneidade da votação no bojo da EU, razão pela qual elenco tão somente

as principais: i) sigilo do voto na urna eletrônica: sistema “concebido para não guardar qualquer relação entre eleitor e voto”; ii) cadeia de confiança criptográfica em hardware: “baseada em uma infraestrutura de chave pública”; iii) lacração dos sistemas e das urnas; iv) urna off-line: “ausência de qualquer dispositivo de comunicação com ou sem fio”, o que impede a conexão do equipamento com o “mundo externo”; v) apuração dos votos e publicidade do boletim de urna – BU; vi) publicidade de informações de auditoria; vii) votação paralela; viii) teste público de segurança; e ix) auditoria em tempo real da urna eletrônica” (Acórdão do Plenário do Supremo Tribunal Federal Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.889-DF Relator: Ministro Gilmar Mendes, julgado em 06.06.2018)

Nesta linha, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.889-DF, reconheceu expressamente a **“ausência de indícios de fraude generalizada ou de mau funcionamento do sistema a justificar a implantação do voto impresso”**.

“Uma questão importante deve ser acompanhada. A Lei n. 13.165/2015 (Reforma Eleitoral) introduziu o art. 59-A na Lei 9.504/97 (Lei das Eleições), nos seguintes termos: “no processo de votação eletrônica, a urna imprimirá o registro de cada voto, que será depositado, de forma automática e sem contato manual do eleitor, em local previamente lacrado. Parágrafo único. O processo de votação não será



concluído até que o eleitor confirme a correspondência entre o teor de seu voto e o registro impresso e exibido pela urna eletrônica”.

O art. 12 da Reforma Eleitoral, por sua vez, determinou a implantação desse processo de votação eletrônica com impressão do registro do voto (art. 59-A da Lei 9.504/97), até a primeira eleição geral subsequente.

Esses dispositivos foram vetados pela então Presidente Dilma Rousseff, alegando o alto impacto financeiro (cerca de um bilhão e oitocentos milhões de reais!), sem a sua estimativa, nem a comprovação da adequação orçamentária (Mensagem 358/2015).

O Parlamento, por sua vez, derrubou o veto, e, assim, essas regras (voto eletrônico, registrado em papel, com a formal confirmação do eleitor) passaram a ser realidade.

Contudo, o STF, em 06.06.2018, por 8x 2, deferiu a medida cautelar, com efeitos ex tunc, para suspender a eficácia do art. 59-A da Lei 9.504/97, incluído pelo art. 2º da Lei 13.165/2015 (ADI 5.889, mérito pendente).

Além do risco de identificação do eleitor com a possível quebra do sigilo do voto e, por consequência, da liberdade de voto, o Relator destacou o sucesso do uso da urna eletrônica, **além da “ausência de indícios de fraude generalizada ou de mau funcionamento do sistema a justificar a implantação do voto impresso”**.

Finalmente, lembramos que o constituinte originário, elevando à categoria de cláusulas pétreas, inadmitiu qualquer proposta de emenda à Constituição tendente a abolir o voto direto, secreto, universal e periódico (art. 60, § 4º, II)” (Pedro Lenza. Direito Constitucional Esquemático. 24ª edição. São Paulo: Saraiva, 2020, página 1.415)

É óbvio que o legislador, observando os limites constitucionais expressos, pode, em decisão política soberana, promover alterações no sistema de votação. O que não é possível, como reiteradamente vem advertindo o Supremo Tribunal Federal, é atribuir a necessidade de mudança a um ambiente de fraude generalizada envolvendo o uso das urnas eletrônicas:

“1. Os dados concretos jamais demonstraram qualquer fraude em decorrência do uso de urnas eletrônicas, mesmo que haja desconfiança por parte de alguns setores da sociedade e da classe política com relação à lisura da votação eletrônica. Muito pelo contrário: esse modelo de votação,



introduzido aqui há mais de vinte anos, fez com que o Brasil se tornasse referência mundial no assunto.

Nessa perspectiva, **não há qualquer evidência de risco à lisura das eleições que justifique a introdução de um mecanismo adicional de fiscalização cuja operacionalização envolve grandes dificuldades e custos**” (Acórdão unânime do Plenário do Supremo Tribunal Federal Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.889-DF Relator: Ministro Gilmar Mendes, julgado em 14.09.2020)

Esta ideia falsa de que toda a votação em urnas eletrônicas no Brasil é fraudada pode parecer ridícula, como volta e meia se destaca em julgados do Supremo Tribunal Federal, mas por ter como seu principal propagador o próprio Presidente da República alcançou uma dimensão impensável até pouco tempo atrás. A falta de contramedidas eficazes a coibir este estado de coisas favorece o aumento da escala da disseminação das falsidades relacionadas a fraudes e urnas eletrônicas:

“É preciso, portanto, medir todas as consequências porque, se nos olharmos alguns argumentos que vimos aqui, vindo dos amici curiae, **e aquilo que com muito maior intensidade e radicalidade circula na internet, há uma ideia de que a votação, toda ela, no Brasil é fraudada e que o eleitor vai ter o voto impresso e que ele vai levar para casa, vai colocar no bolso e levar para casa! E daqui a pouco farão uma apuração particular, quer dizer, vende-se um tipo de ilusão – beira ou já ultrapassou os limites do ridículo!**” (Acórdão do Plenário do Supremo Tribunal Federal Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.889-DF Relator: Ministro Gilmar Mendes, julgado em 06.06.2018)

Por certo que é legítimo que uma parcela, maior ou menor, da população tenha sincera desconfiança sobre a lisura do atual modelo de votação no país. Não se preconiza censura ao livre pensamento. O que é inadmissível é termos agentes do Estado propagando falsas acusações que minam a credibilidade do próprio Estado Democrático de Direito.



Fundamentos Jurídicos

Direitos da Personalidade

Violação à Honra

Desde sua criação, a Justiça Eleitoral, representada por seus magistrados e servidores, sempre foi vista nos meios políticos, partidários e pela sociedade, como uma garantia de combate sem trégua às fraudes eleitorais que historicamente marcaram os pleitos ocorridos no Brasil. O então conceito dos servidores e servidoras da Justiça Eleitoral pode ser assim referido:

*“(omissis) e tem absoluta razão o Ministro Gilmar Mendes **ao chamar a atenção para a qualidade – dirão quase de um estamento, no melhor sentido burocrático – da Justiça Eleitoral. Os servidores da Justiça Eleitoral são dedicados, afincadamente responsáveis, viram madrugadas nos períodos eleitorais, independente de qualquer bônus pessoal. Acho que é um exemplo, um modelo de burocracia, no sentido weberiano, que funciona e se compromete**” (Acórdão do Plenário do Supremo Tribunal Federal Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.889-DF Relator: Ministro Gilmar Mendes, julgado em 06.06.2018)*

Anos após a adoção do sistema de votação eletrônico, período no qual as denúncias fundamentadas sobre fraudes desapareceram, passaram a surgir falsas acusações sobre fraudes nas urnas eletrônicas, tendo como seu propagador inicial e principal o atual Presidente da República quando ainda exercia o mandato de deputado federal. A partir deste momento, para milhões de brasileiros que, confiando no peso dos cargos ocupados pelos propagadores, acreditam nas falsas denúncias de fraudes, os servidores e servidoras da Justiça Eleitoral passaram a ser convenientes com as adulterações criminosas ou mesmo autores diretos daquelas.

Evidente que esta situação está afetando o direito à honra dos servidores substituídos, entendida aquela como a projeção social da respeitabilidade e estima conquistada pelo indivíduo no seu ambiente e na sociedade.



“Em sendo assim, a soma dos conceitos positivos que cada pessoa goza na vida em sociedade tem como resultado o que se convencionou chamar de honra. Noutras palavras, o direito à honra “tem pertinência com a projeção social da respeitabilidade e estima conquistada pelo indivíduo no seu ambiente e na sociedade”.

Trata-se da necessária defesa da reputação da pessoa, abrangendo o seu bom nome e a fama que desfruta na comunidade (seio social, familiar, profissional, empresarial ...), bem como a proteção do seu sentimento interno de autoestima.

Vale notar que a extensão do direito à honra é ampla. E, por isso, protege o titular contra os fatos inverídicos desabonadores de sua personalidade em projeção social e pessoal e, igualmente, contra fatos que embora verdadeiros, não possam ser demonstrados. Para além disso, consegue tutelar a pessoa, ainda, valorações depreciativas acerca de sua personalidade.

Exatamente por conta dessa elasticidade estrutural, a honra pode ser martirizada de maneira direta (frontal) ou indireta (dissimulada), consistindo no abalo do conceito do titular na família, no trabalho, nas atividades estudantis etc. (daí se falar em honra política, artística, civil, científica, etc.), produzindo um dano moral reparável. Ricardo D. Rabinovich-Berkman, renomado civilista argentino, **aduz que a honra pode ser lesionada pela interferência no conceito que a vítima possui perante os outros, quando alguém apresenta dados errôneos, provocando uma modificação da fama construída.**

Aliás, na clássica lição de Adriano de Cupis, já se percebia que “a honra significa tanto o valor moral íntimo do homem, como a estima dos outros, ou a consideração social, o bom nome ou a boa fama, como, enfim, o sentimento, ou consciência, da própria dignidade pessoal.

Disso deflui, portanto, que a honra encerra dois diferentes aspectos: a honra objetiva e a honra subjetiva. Aquela (a objetiva) diz respeito à reputação que terceiros (a coletividade) dedicam a alguém. É a chamada reputação. Esta (subjetiva) tangencia o próprio juízo valorativo que determinada pessoa faz de si mesma. É a autoestima, o sentimento de valorização pessoal, que toca a cada um.

Em resumo: a honra objetiva é o conceito externo, o que os outros pensam de uma pessoa; a honra subjetiva é a sua estima pessoal, o que ela pensa de si própria.

Admite-se a violação tanto da honra objetiva, quanto da subjetiva, propiciando, em ambas as hipóteses, reparação por dano moral. **Nesse passo, já**

10



reconheceu a melhor jurisprudência que é possível concretizar-se um dano à pessoa independentemente da conotação média da moral social “posto que a honra subjetiva tem termômetro próprio, inerente a cada indivíduo. É o decoro, é o sentimento de autoestima, de acordo com sentimentos alheios” (STJ, Ac. 3ª T., REsp 270.730/RJ, rel. Min. Nancy Andrighi, j. 19.12.00, DJU 7.5.01, p. 139)” (Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald. Curso de Direito Civil. Parte Geral e LINDB. 19ª edição. Salvador: JusPodivm, 2021, páginas 322 e 323)

A lesão de qualquer dos direitos da personalidade expressamente reconhecidos no Código Civil, como o direito à honra, configura dano moral reparável, independentemente de comprovação de sofrimento, dor ou qualquer outra repercussão sentimental dos atos danosos sobre os substituídos processuais:

“1.1 O dano moral

Figura de notável importância na prática judicial brasileira, o dano moral consiste justamente na lesão a um atributo da personalidade humana. **Assim, a lesão a qualquer dos direitos da personalidade, sejam expressamente reconhecidos ou não pelo Código Civil, configura dano moral.**

À conceituação do dano moral como lesão à personalidade humana opõe-se outro entendimento bastante difundido na doutrina e jurisprudência brasileiras, segundo o qual o dano moral consistiria na “dor, vexame, sofrimento ou humilhação”. Tal entendimento, frequente nas nossas cortes, tem a flagrante desvantagem de deixar a configuração do dano moral ao sabor de emoções subjetivas da vítima.

(omissis).

A toda evidência, a definição do dano moral não pode depender do sofrimento, dor ou qualquer outra repercussão sentimental do fato sobre a vítima, cuja efetiva aferição, além de moralmente questionável, é taticamente impossível. A definição do dano moral como lesão a atributo da personalidade tem a extrema vantagem de se concentrar sobre o objeto atingido (o interesse lesado), e não sobre as consequências emocionais, subjetivas e eventuais da lesão.

A reportagem que ataca, por exemplo, a reputação de paciente em coma não causa, pelo particular estado da vítima, qualquer dor, sofrimento, humilhação. Apesar disso, a violação à sua honra



configura dano moral e exige reparação” (Anderson Schreiber. Direitos da Personalidade. São Paulo: Editora Atlas, 2011, páginas 16 e 17)

Tutela de Urgência

O deferimento do pedido de tutela de urgência está condicionado à comprovação dos requisitos previstos no artigo 300, *caput*, CPC/15.

Desta feita, se demonstra, nos próximos dois tópicos, a presença, no caso concreto, dos requisitos da probabilidade do direito e do perigo de dano.

Probabilidade do Direito

Na presente ação civil pública foram indicadas inúmeras decisões judiciais do Supremo Tribunal Federal que dão suporte às teses jurídicas defendidas pelo autor. Ressalte-se que, em termos estritamente fáticos, não há controvérsia.

Especificamente no que diz respeito à probabilidade do direito resta evidente, quando a controvérsia se limitar à matéria de direito – como no caso presente, que a existência de diversos precedentes nos tribunais superiores é indicativo decisivo da ocorrência deste pressuposto.

Demonstrado, portanto, no caso concreto, a existência do pressuposto da probabilidade do direito.

Perigo de Dano

Como vimos, a União, por meio de seus agentes públicos e políticos – em especial o Presidente da República -, permanece veiculando, por rádio, televisão, jornais, revistas, sites e outros meios físicos ou digitais, manifestações que sugerem à população brasileira a existência de fraude nos processos eleitorais promovidos pela Justiça Eleitoral.

Este estado de coisas atinge diretamente o direito à honra dos servidores substituídos e, mais do que isso, cria riscos reais à integridade dos substituídos. Impõe-se,



frente ao perigo de dano comprovado, o deferimento das medidas liminares formuladas à frente.

Requerimentos

Ante todo o exposto, o autor **Sindicato dos Trabalhadores do Judiciário Federal e do Ministério Público da União no Rio Grande do Sul – Sintrajufe** requer o que segue abaixo:

a) o recebimento e autuação da presente petição inicial;

b) a concessão de medida liminar de tutela de urgência para:

b1) determinar à União que, por meio de seus agentes públicos e políticos – em especial o Presidente da República -, se abstenha de veicular, por rádio, televisão, jornais, revistas, sites ou qualquer outro meio, físico ou digital, qualquer manifestação que sugira à população brasileira a existência de fraude nos processos eleitorais promovidos pela Justiça Eleitoral;

b2) determinar à União que, por meio de seus agentes públicos e políticos – em especial o Presidente da República -, se abstenha, em todos os perfis oficiais vinculados ao governo federal em redes sociais, aplicativos de mensagens e qualquer outro canal digital, de compartilhar ou de qualquer outra maneira fomentar a divulgação de informações que sugiram a existência de fraude nos processos eleitorais promovidos pela Justiça Eleitoral;



b3) determinar à União que apresente proposta de campanha publicitária a ser exibida diariamente, durante os próximos seis meses, em todos os seus canais de comunicação social, físicos e digitais, e em disparos massificados em redes sociais e aplicativos de mensagens, em versão escrita, falada (“áudios”) e filmada (“vídeos”), em que reconheça que a acusação de fraudes eleitorais, resultantes de adulteração de urnas eletrônicas, é falsa, não possuindo qualquer comprovação material, sendo as eleições promovidas pela Justiça Eleitoral, por meio de seus servidores, seguras, confiáveis e mantenedoras da garantia constitucional da inviolabilidade do sigilo do voto;

b4) determinar a expedição de ofícios dirigidos às empresas responsáveis pelas redes sociais “Facebook”, “Twitter”, “YouTube” e “Instagram” e pelos aplicativos de mensagens “WhatsApp” e “Telegram” para que:

b4.1) promovam atos tendentes a impedir o tráfego de conteúdo de áudio, vídeo e imagem relativos à fraude nos processos eleitorais promovidos pela Justiça Eleitoral, em seus aplicativos e redes sociais, mediante solução técnica que não permita realização com sucesso “upload” ou publicação de materiais que promovam falsas informações sobre fraude nos processos eleitorais promovidos pela Justiça Eleitoral;

b4.2) utilizem soluções técnicas adequadas para que não seja possível indexar conteúdo (“tag”) ou agregar múltiplas postagens de terceiros usuários das redes sociais e aplicativos de mensagens a partir dos marcadores (*hashtags*) “#votoeletronicoefraude”, “#urnaeletronicaefraude”, “#votoimpressoja”, #justicaeletronicaefraude;



b4.3) veiculem, periodicamente, por meio dos seus aplicativos e redes sociais, inclusive mediante disparos em massa de mensagens, como medida de contrapropaganda, para fins de esclarecimento da população brasileira, a seguinte mensagem: *“As eleições no Brasil, organizadas pelas servidoras e servidores da Justiça Eleitoral, são realizadas sem qualquer indício de fraude ou denúncia baseadas em fatos comprovados, com lisura e agilidade nos resultados, respeitando o sigilo e a vontade do eleitor”*;

c) a fixação, para o caso de descumprimento das medidas liminares deferidas, de multa cominatória não inferior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais) diários ou por ato de violação, conforme o caso;

d) a citação da União para oferecimento de resposta;

e) a produção de provas oportunamente especificadas;

f) o julgamento de procedência dos pedidos para:

f1) confirmar a(s) medida(s) liminar(es) de tutela de urgência deferida(s);

f2) condenar a União, para que, por meio de seus agentes públicos e políticos – em especial o Presidente da República -, se abstenha, em definitivo, de veicular, por rádio, televisão, jornais, revistas, sites ou qualquer outro meio, físico ou digital, qualquer



manifestação que sugira à população brasileira a existência de fraude nos processos eleitorais promovidos pela Justiça Eleitoral;

f3) condenar a União, para que, por meio de seus agentes públicos e políticos – em especial o Presidente da República -, se abstenha, em definitivo, em todos os perfis oficiais vinculados ao governo federal em redes sociais, aplicativos de mensagens e qualquer outro canal digital, de compartilhar ou de qualquer outra maneira fomentar a divulgação de informações que sugiram a existência de fraude nos processos eleitorais promovidos pela Justiça Eleitoral;

f4) condenar a União a pagar ao substituto processual, a título de danos morais coletivos, o importe de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), valor que será revertido em iniciativas e ações em prol dos substituídos processuais;

f5) condenar a União ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência e demais despesas processuais.

Valor da causa – R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

Nestes termos pede deferimento.

Porto Alegre, 9 de junho de 2021.

Felipe Néri Dresch da Silveira
OAB/RS 33.779

Carlos Guedes do Amaral Junior
OAB/RS 39.183

Rui Fernando Hübner
OAB/RS 41.977

Amarildo Maciel Martins
OAB/RS 34.508

Jessei Flores
OAB/RS 62.271